



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

(Aprovado em Reunião de Direcção de 27 de Julho de 2021)

Filiada:

Federação Mundial de Karate (WKF) – Federação Europeia de Karate (EKF)
Confederação do Desporto de Portugal (CDP) – Comité Olímpico de Portugal (COP) – Comité Paralímpico de Portugal (CPP)

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
ARTIGO 1º OBJECTO	3
ARTIGO 2º ÂMBITO DE APLICAÇÃO.....	3
ARTIGO 3º ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA	3
ARTIGO 4º PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO	3
CAPÍTULO II – RECINTOS DESPORTIVOS	4
ARTIGO 5º CONDIÇÕES DE ACESSO.....	4
ARTIGO 6º INDIVÍDUOS SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL.....	5
ARTIGO 7º CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA.....	5
ARTIGO 8º REVISTA PESSOAL DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA.....	5
ARTIGO 9º COMPETIÇÕES OU ESPETÁCULOS DE RISCO ELEVADO	6
ARTIGO 10º TÍTULOS DE INGRESSO	6
ARTIGO 11º ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.....	7
CAPÍTULO III – DEVERES DOS PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS	7
ARTIGO 12º REGULAMENTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO PÚBLICO.....	7
ARTIGO 13º DEVERES DOS PROMOTORES DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS.....	8
ARTIGO 14º COORDENADOR DE SEGURANÇA	8
CAPÍTULO IV – REGIME SANCIONATÓRIO	9
ARTIGO 15º CRIMES	9
ARTIGO 16º CONTRAORDENAÇÕES	9
ARTIGO 17º CLASSIFICAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS.....	10
ARTIGO 18º DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA.....	10
ARTIGO 19º INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS E APLICAÇÃO DA COIMA	10
ARTIGO 20º ILÍCITOS DISCIPLINARES.....	11
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	11
ARTIGO 21º DIREITO SUBSIDIÁRIO.....	11
ARTIGO 22º ENTRADA EM VIGOR	11
ARTIGO 23º REGISTO.....	11

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

OBJECTO

O presente regulamento visa garantir a existência de condições de segurança nos recintos abertos ao público onde decorram atividades desportivas da modalidade de Karate, quer sejam complexos desportivos, recintos desportivos, áreas do espetáculo desportivo, ou tenham outra designação, bem como possibilitar a realização dessas atividades, denominadas espetáculos desportivos, eventos desportivos, campeonatos ou competições, de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto em geral e do Karate em particular, estatuidando um conjunto de normas e medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância.

ARTIGO 2º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As normas do presente regulamento aplicam-se a todos os eventos desportivos de Karate, quer sejam denominados espetáculos, competições, demonstrações ou tenham outra designação, e que, sendo abertos ao público, se realizem em qualquer recinto, entendendo-se, enquanto tal, qualquer local onde esta prática tenha lugar, confinado ou delimitado por qualquer modo e, em regra, com acesso controlado e condicionado.

ARTIGO 3º

ORGANIZADOR DE COMPETIÇÃO DESPORTIVA

Entende-se por organizador da competição desportiva, para efeitos do presente Regulamento, a Federação Nacional de Karate – Portugal, adiante designada FNK-P, relativamente às competições que se realizem sob a sua égide ou sob a égide das federações internacionais de que a mesma é membro, bem como as associações membro da FNK-P, relativamente às respetivas competições.

ARTIGO 4º

PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO

Entendem-se por promotores do espetáculo desportivo, para efeitos do presente Regulamento, as associações, os clubes ou agrupamentos de clubes ou outros agentes desportivos da FNK-P, bem como a própria FNK-P, quando promovam os espetáculos em que sejam simultaneamente organizadores das competições desportivas de Karate, e, bem assim, as outras entidades com as quais seja contratada a promoção dos espetáculos organizados por aqueles.

CAPÍTULO II – RECINTOS DESPORTIVOS

ARTIGO 5º

CONDIÇÕES DE ACESSO

- 1) São condições de acesso aos recintos desportivos, nomeadamente pelos espectadores:
 - a. A posse de título de ingresso válido, quando for exigido, entendendo-se enquanto tal os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos ou determinados espaços do recinto desportivo, qualquer que seja o seu suporte;
 - b. A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
 - c. Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos das forças de segurança ou agentes creditados para o efeito;
 - d. Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - e. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
 - f. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
 - g. Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
 - h. Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.
- 2) É vedado o acesso ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número um deste artigo, com exceção de objetos que sejam auxiliares de locomoção ou sustentação de pessoas com deficiência.
- 3) São considerados objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, nomeadamente:
 - a. Armas de fogo, armas brancas ou quaisquer outros objetos cortantes ou contundentes ou que, de alguma forma, se possam revestir de perigosidade usados por um homem médio”;
 - b. Recipientes de bebidas ou de outros produtos feitos de material pesado ou contundente;
 - c. Almofadas feitas de material pesado ou contundente;
 - d. Buzinas, mecânicas ou alimentadas por baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos;
 - e. Substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

ARTIGO 6º

INDIVÍDUOS SOB A INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se sob influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,7g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações e alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

ARTIGO 7º

CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA

- 1) São condições de permanência, nomeadamente dos espectadores, nos recintos desportivos:
 - a. Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes ou promotores de intolerância, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia ou opção política;
 - b. Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência ou incapacidade;
 - c. Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância, a qualquer forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia ou opção política;
 - d. Não ultrajar ou faltar ao respeito aos símbolos nacionais, através de qualquer meio, designadamente de comunicação com o público;
 - e. Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia ou opção política;
 - f. Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
 - g. Não circular de um sector para o outro, a menos que expressamente permitido ou ordenado;
 - h. Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
 - i. Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 - j. Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
 - k. Observar as condições de segurança previstas neste Regulamento.
- 2) O não cumprimento das condições previstas neste Regulamento, implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança ou por agentes creditados para o efeito, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis, designadamente de procedimento criminal.

ARTIGO 8º

REVISTA PESSOAL DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA

- 1) Sempre que tal se mostre necessário, os assistentes do recinto desportivo poderão, nos termos da lei, e na área definida para o eventual controlo de acessos, efetuar revistas pessoais

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tateamento, com o objetivo de impedir a introdução no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

- 2) As forças de segurança que possam ter sido destacadas para o espetáculo ou competição desportivos, bem como outros agentes creditados, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

ARTIGO 9º

COMPETIÇÕES OU ESPETÁCULOS DE RISCO ELEVADO

- 1) Quaisquer competições ou espetáculos desportivos de risco elevado, de âmbito nacional ou internacional, deverão realizar-se em recintos desportivos que reúnam as seguintes condições cumulativas, sem prejuízo de outras consignadas na lei:
 - a. Devem ser dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;
 - b. Devem ser dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada;
 - c. Devem ter instalado um sistema de videovigilância que permita o controlo de todo o recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, nos termos e com as salvaguardas, constantes da lei;
 - d. Devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores bem como prever a existência de estacionamento para determinados grupos de pessoas ou de agentes desportivos, nomeadamente pessoas com deficiência ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor.
- 2) São considerados espetáculos desportivos de risco elevado aqueles que encontram como tal definidos na lei.
- 3) Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do presente artigo, a afixação de avisos de instalação e sistema de videovigilância, a recolha e tratamento de imagem e som, assim como a sua preservação e destruição, devem ser observados nos estritos termos da lei.
- 4) Compete ao organizador da competição desportiva que seja considerada de risco elevado, desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos, se a tal houver lugar, nos estritos termos definidos na lei, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 10º

TÍTULOS DE INGRESSO

- 1) Compete ao organizador da competição desportiva ponderar no início de cada época desportiva se existe alguma competição ou algum espetáculo desportivo que justifique a emissão de títulos de ingresso, devendo, se for caso disso, definir as suas características e os limites mínimo e máximo do respetivo preço, e emití-los em conformidade com as regras estabelecidas e com os requisitos constantes da lei.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

- 2) Os promotores de espetáculos desportivos que julguem justificar a emissão de títulos de ingresso, devem comunicá-lo à FNK-P antes do início da época, sendo acordado com esse promotor a emissão dos respetivos títulos de ingresso, sempre no cumprimento dos requisitos constantes da lei, mormente no que concerne à adequação do número e títulos de ingresso emitidos e a lotação do respetivo recinto desportivo.

ARTIGO 11º

ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades, podendo essas pessoas aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos na Lei.

CAPÍTULO III – DEVERES DOS PROMOTORES DE ESPECTÁCULOS DESPORTIVOS

ARTIGO 12º

REGULAMENTO DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE ACESSO

PÚBLICO

- 1) O promotor do espetáculo desportivo, sobretudo se de risco elevado, deve adotar um «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público», sujeito a registo no Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD), condição da sua validade.
- 2) O regulamento previsto no número anterior deve contemplar, entre outras definidas na lei, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:
 - a. Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
 - b. Adoção de sistemas de controlo de acesso de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei;
 - c. Proibição de venda, consumo, e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo e eventual perímetro de segurança, bem como a adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
 - d. Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
 - e. Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos eventuais meios de comunicação social;
 - f. Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
 - g. Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

- h. Reação perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas neste Regulamento, noutros Regulamentos da FNK-P ou na lei.

ARTIGO 13º

DEVERES DOS PROMOTORES DOS ESPETÁCULOS DESPORTIVOS

- 1) Sem prejuízo de outras obrigações legais ou regulamentares, os promotores de um espetáculo desportivo estão, designadamente, sujeitos aos seguintes deveres:
 - a. Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança;
 - b. Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os participantes no espetáculo desportivo;
 - c. Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
 - d. Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
 - e. Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público em recinto desportivo;
 - f. Designar um coordenador de segurança nas situações previstas na lei.
- 2) Os promotores de um espetáculo desportivo devem ainda, em articulação com o organizador da competição desportiva, se forem entidades diversas, procurar impulsionar, desenvolver e reforçar ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos.

ARTIGO 14º

COORDENADOR DE SEGURANÇA

- 1) O coordenador de segurança deve ser designado pelo promotor do espetáculo desportivo que deterá a responsabilidade operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, coordenando a sua atividade com outras pessoas ou entidades a quem compita zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo, reunindo com as mesmas antes e depois do mesmo, e elaborando um relatório final de ocorrências que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva.
- 2) Os promotores do espetáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD, se for caso disso, a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, organizada nos termos da lei.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

CAPÍTULO IV – REGIME SANCIONATÓRIO

ARTIGO 15º

CRIMES

- 1) São considerados crimes no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:
 - a. Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, se a eles houver lugar;
 - b. Distribuição irregular de títulos de ingresso, se a eles houver lugar;
 - c. Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo;
 - d. Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
 - e. Arremesso de objetos ou de produtos líquidos;
 - f. Invasão da área do espetáculo desportivo;
 - g. Ofensas à integridade física atuando em grupo;
- 2) Os crimes previstos no número anterior encontram-se tipificados nos artºs. 27.º a 33.º da Lei n.º 39/2009 assim como a medida abstrata da pena aplicável a cada um deles.
- 3) Se houver fortes indícios da prática de um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, durante um evento ou espetáculo desportivo, o juiz pode impor ao arguido as medidas de coação previstas no artº. 36.º da Lei n.º 39/2009.
- 4) Ao condenado pela prática de um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, é aplicável uma pena acessória de interdição de acesso em recintos desportivos em que estejam a decorrer espetáculos desportivos de Karate, por um período de um a três anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, com as obrigações decorrentes a lei.
- 5) Se ao agente deva ser aplicada pena de prisão em medida não superior a um ano, o tribunal substitui-a por prestação de trabalho a favor da comunidade, salvo oposição daquele ou se se concluir que por este meio não se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos demais termos previstos na lei.

ARTIGO 16º

CONTRAORDENAÇÕES

- 1) São consideradas contraordenações no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto:
 - a. A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos ou eventuais anéis de segurança;
 - b. A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam de material leve não contundente;
 - c. A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam de material leve não contundente;
 - d. A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
 - e. A utilização nos recintos desportivos de buzinas, mecânicas ou alimentadas de baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

- produtores de ruídos;
- f. A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
 - g. A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
 - h. O arremesso de objetos, fora dos casos que sejam tipificados como crime.
- 2) À prática dos atos previstos no número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional específico para a prevenção e proibição da discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas.

ARTIGO 17º

CLASSIFICAÇÃO DE CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

- 1) São contraordenações muito graves as constantes nas alíneas a), d) e g) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €2.000,00 e €3.500,00.
- 2) São contraordenações graves as constantes nas alíneas b), e) e f) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €1.000,00 e €2.000,00.
- 3) São contraordenações leves as constantes nas alíneas c) e h) do n.º 1 do artigo anterior, puníveis com coima entre €500,00 e €1.000,00.
- 4) Os agentes desportivos que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática e atos enquadráveis no artigo anterior, são punidos com coimas elevadas nos seus montantes mínimo e máximo para o dobro dos previstos nos n.ºs 1 a 3 deste artigo.
- 5) A condenação pela contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento pode determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação da sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos por um período até um ano, nos termos definidos na lei.

ARTIGO 18º

DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

- 1) A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 2) A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

ARTIGO 19º

INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS E APLICAÇÃO DA COIMA

- 1) A instrução dos processos de contraordenação referidos na presente lei compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P..
- 2) A aplicação das coimas é da competência das autoridades municipais, no território do continente, e do membro do Governo regional responsável pela área do desporto, nas regiões autónomas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE KARATE – PORTUGAL

- 3) As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são comunicados pelo Instituto Português do Desporto e Juventude I.P. e à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

ARTIGO 20º

ILÍCITOS DISCIPLINARES

- 1) A prática de atos de violência é punida nos termos do Regulamento Disciplinar da FNK-P.
- 2) Poderão ainda ser aplicáveis, nos termos da Lei n.º 39/2009, as sanções de interdição do recinto desportivo, de realização de espetáculos desportivos «à porta fechada», a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os atos que foram praticados e multa, com as demais consequências legais daí decorrentes.
- 3) O procedimento disciplinar segue as regras constantes do processo disciplinar comum do Regulamento Disciplinar da FNK-P, com as especialidades decorrentes do art. 48.º da Lei n.º 39/2009.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21º

DIREITO SUBSIDIÁRIO

Em tudo quanto não estiver previsto especialmente neste Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FNK-P, sobretudo os Regulamento Disciplinar e o Regulamento de Organização de Provas, e a legislação aplicável, mormente a Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

ARTIGO 22º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação em reunião de Direção da FNK-P.

ARTIGO 23º

REGISTO

O presente Regulamento está sujeito a registo no CESD, condição da sua validade.